

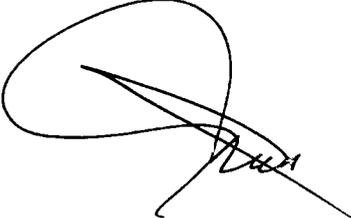


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 84 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2018**  
**PROCESSO Nº 1/1232/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201504830**  
**RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: José Gonçalo Sobrinho**  
**MATRÍCULA:**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE LEGAL. 2. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 3. O contribuinte enviou bens provenientes de São Paulo destinados ao Estado do Ceará sem documentação fiscal, acompanhada apenas por uma Guia de Remessa de Material. 4. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida, porém por outros fundamentos. 6. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da Doutrina PGE e com a Resolução nº. 17/2017 do Conselho Pleno – Câmara Superior. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Mera formalidade. Nota fiscal avulsa. Guia de remessa de material. Transferência de bens de matriz para filial.



1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES REVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA DE MATERIAL 336/0010570. DACTE 12478. BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 DO CONAT (CONSELHO DO PLENO) NO VALOR DE 200 UFIRCES.**”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 126 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201504830-8 e suas Informações Complementares;
- Guia de Remessa de Material nº 336/0010570;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal; contudo alterou a penalidade para aquela prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, que enseja a aplicação do percentual de 10% (dez por





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

cento) sobre o valor da operação descrita na Guia de Remessa de Material, em razão de se tratar de operação amparada por não incidência de ICMS.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Não é contribuinte de ICMS, mas sim, de ISS;
- Não seria uma instituição financeira, motivo pelo qual não é aplicável o Art. 669 do RICMS na presente situação;
- Possui autorização decorrente do Protocolo CONFAZ 29/2011 para emitir documento fiscal próprio para acobertar suas operações;
- A operação não teve início no Estado do Ceará, por tal razão a legislação cearense não pode ser aplicada suas operações;
- Ainda que quisesse atender à exigência da fiscalização cearense de obtenção de Nota Fiscal avulsa, tal operação é operacionalmente impossível pela inexistência de tal documento nas normas do Estado de São Paulo;
- Não se trata de hipótese de emissão de Nota Fiscal Avulsa do Estado do Ceará, uma vez que a operação não teve início nesta Unidade Federada;
- A julgadora teria se equivocado ao reenquadrar a penalidade para aquela prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 30/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão

10/10



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

condenatória proferida pela Instância Singular para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por entender que não seria possível o contribuinte atender a legislação cearense.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201504830, o qual consta como parte recorrente a empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, todavia, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria remetido da matriz para filial bens desacompanhados do documento fiscal devido, o que enseja mero descumprimento de formalidade prevista na legislação Estadual, haja vista que a empresa autuada não possui inscrição oriunda do Estado do Ceará.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

No que tange ao argumento de que a recorrente agiu respaldada por liminar de MS e pelo protocolo CONFAZ 29/2011, vale salientar que a sentença que julgou o mérito do Processo não reconheceu a Guia de Remessa de material como instrumento hábil para acobertar o trânsito de materiais da empresa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, o regulamento do ICMS do Estado do Ceará determina que a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira seja documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art 669 do RICMS.

Outrossim, quando a autuada apresentou a Guia de Remessa de Material no posto fiscal, já estava sob ação fiscal, e assim procedeu por considerar válida para acobertar a remessa de bens destinados aos estabelecimentos localizados no Ceará e não no intuito de denunciar ou sanar qualquer irregularidade como argumentou na peça defensiva, devendo ser afastada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e súmula 6 do TRF.

Nesse sentido, em face da GRM ser válida somente para acobertar operação interestadual realizada entre os entes federados signatários do Protocolo CONFAZ 29/2011 e o Ceará não fazer parte deste, e de que a GRM não substitui os documentos fiscais legais resta devidamente caracterizado a infração tributária em baila.

No presente caso, o autuado deveria ter solicitado nota fiscal avulsa, já que o Estado do Ceará permite a emissão, justamente para acobertar circulação de mercadorias promovidas por não contribuinte do Estado do Ceará.

Entretanto, entendemos que não houve qualquer prejuízo ao erário visto que se trata de transferência de ativo fixo entre filiais, razão pela qual discordamos do Julgador de 1ª Instância e do Assessor Processual Tributário.

**Face ao exposto**, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 em conformidade com o Auto de Infração em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

epígrafe e com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa (200 Ufirces)	200 x 3,339
<b>Total</b>	<b>RS 667,80</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme

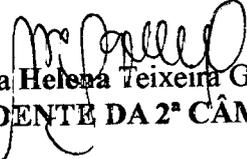


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão e anexado ao processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

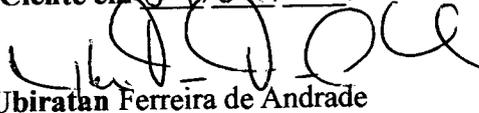
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 24/04/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**